



Solução de Consulta nº 98.115 - Cosit

Data 30 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8467.29.99

Mercadoria: Aparelho de micropigmentação da pele para maquiagem definitiva, tatuagem e tratamento de cicatrizes de acne, de uso manual, constituído por dispositivo em formato ergonômico, denominado “caneta” (com compartimento para pigmento, mecanismo de ajuste da profundidade de penetração na pele e motor elétrico incorporado), unidade de controle eletrônico (de mesa), pedal e fonte de alimentação de 15 V.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.67), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8467.2 e de segundo nível 8467.29) e RGC 1 (textos do item 8467.29.9 e do subitem 8467.29.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, DE 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas Aparelho para micropigmentação da pele, (maquiagem definitiva, tatuagem e tratamento de cicatrizes de acne), de uso manual, constituído por dispositivo em formato ergonômico, denominado “caneta” (com compartimento para pigmento, mecanismo de ajuste da profundidade de penetração na pele

e motor elétrico incorporado), unidade de controle eletrônico, de mesa, pedal e fonte de alimentação de 15 V.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição).

5. A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. O consulente pleiteia o código 9018.90.99, todavia, com base nas NESH da posição 90.18 abaixo, verifica-se que o aparelho sob consulta não tem como funções as de "*estabelecer um diagnóstico*", "*prevenir ou tratar uma doença*" e de *operar, etc.*". Especificamente com relação aos "outros aparelhos eletromédicos", citados no texto da posição 90.18, as NESH deixam claro que neles "*a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico*", conforme reproduzido a seguir:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluídos os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião,

dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).

.....
.....

(grifou-se)

(...)

V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

1) Os **aparelhos de eletrodiagnóstico**, que compreendem:

.....
.....

2) Os **aparelhos de eletroterapia**, que se utilizam, independentemente do diagnóstico, sobretudo para tratamento de doenças, tais como neurites, nevralgias, hemiplegias, flebites, insuficiências endócrinas, por meio de correntes elétricas diversas. Alguns destes aparelhos combinam-se eventualmente com dispositivos de eletrocirurgia do nº 7), abaixo.

3) Os **aparelhos de ionoterapia**, utilizados no tratamento terapêutico que consiste em introduzir medicamentos ativos (salicilato de sódio ou de lítio, iodeto de potássio, histamina, etc.) através da pele, por meio de corrente elétrica.

4) Os **aparelhos de diatermia** (de ondas curtas, de ultra-som, de ondas extracurtas), que, pelo emprego de corrente de alta frequência e por meio de eletrodos de formas muito variadas (placas, arcos, tubos, etc.) são utilizados em certas doenças cujo tratamento exige calor (reumatismo, nevralgias, afecções dentárias, etc.).

5) Os **aparelhos de eletrochoque**, para o tratamento de doenças mentais ou nervosas.

6) Os **desfibriladores cardíacos** utilizados para desfibrilar o coração por aplicação de uma corrente elétrica.

7) Os **aparelhos de eletrocirurgia**, que utilizam a corrente de alta frequência para realizar, por meio de instrumentos apropriados (agulhas, estiletos, etc.), que constituem um dos eletrodos, quer – do mesmo modo que um bisturi (daí o nome bisturi elétrico ou eletrônico) - o seccionamento dos tecidos (eletrocorte), quer procedendo à diatermocoagulação do sangue dos vasos da

região operada (eletrocoagulação), evitando assim as hemorragias e o emprego de pinças hemostáticas. Alguns destes aparelhos apresentam-se combinados e podem alternativamente funcionar, graças a pedais de comando, como aparelhos de eletrocorte ou como aparelhos de eletrocoagulação.

*8) Os **aparelhos de actinoterapia** que utilizam a emissão de radiações situadas na gama do espectro solar visível e principalmente nas regiões vizinhas (infravermelho, ultravioleta), para tratamento de algumas doenças, mas também no diagnóstico (iluminação particular para identificar doenças da pele). Estes aparelhos utilizam, na maioria das vezes, lâmpadas, mas podem também consistir, no caso dos infravermelhos, em resistências ou painéis, de aquecimento, com refletores.*

*9) As **incubadoras artificiais para bebês**, constituídas essencialmente por um habitáculo de plástico transparente, dispositivos elétricos de aquecimento, de segurança, de aviso, bem como por aparelhos de filtração e regulação para oxigênio e ar; são, na maioria das vezes, montadas em uma mesa rolante e comportam geralmente uma balança para crianças, incorporada.*

.....
.....

(grifou-se)

10. Assim, tendo em vista que o produto sob consulta não tem como finalidade prevenir ou tratar doenças ou ainda estabelecer diagnósticos médicos ou similares, não está incluído na posição 90.18.

11. Conforme descrito acima, o produto em análise é constituído por elementos distintos: o dispositivo manual (ou “caneta”), a unidade de controle eletrônico, o pedal e a fonte de alimentação. Todos esses elementos são ligados por cabos elétricos e desempenham conjuntamente uma função bem determinada, a de realizar o procedimento de micropigmentação da pele humana atendendo, assim, à Nota 4 da Seção XVI:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

(grifou-se)

12. No presente caso, a micropigmentação da pele (função do equipamento) é realizada pela “caneta”, pois é esse dispositivo que é manuseado pelo profissional responsável, que contém o motor elétrico responsável pelos movimentos do aparelho. A unidade de controle atua apenas como dispositivo de apoio à função desempenhada pela “caneta” e, portanto, com base na Nota 4 da Seção XVI, o conjunto classifica-se na posição que corresponde ao dispositivo manual (“caneta”).

13. Pelo fato de se tratar de instrumento de uso manual, com motor elétrico incorporado, a “caneta” pode ser incluída na posição 84.67 (“Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual (grifou-se)”). As NESH da posição 84.67 apresentam os seguintes esclarecimentos:

84.67 - Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.

As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na acepção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais freqüentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluídos os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca*) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).

Não obstante, esta posição abrange **somente** os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).

*Entretanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las **temporariamente** a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, **desde que** o uso manual na acepção indicada acima constitua seu caráter essencial.*

As ferramentas de uso manual comportam muitas vezes dispositivos acessórios (por exemplo, um aspirador e seu saco, para recolher o pó durante o trabalho); esse conjunto permanece classificado nesta posição.

Não se incluem, portanto, nesta posição, os aparelhos que, especialmente por causa do seu peso elevado ou das suas grandes dimensões, não podem manifestamente destinar-se ao uso manual nas condições acima. **Excluem-se** também os artefatos, mesmo portáteis, providos de uma base ou de qualquer outro dispositivo que permita fixá-los, por exemplo, a um banco, ao solo, à parede, para deslocá-los em trilhos (carris) (especialmente no caso das moto-entalhadoras e das máquinas para colocar tira-fundos, para trabalhos em vias férreas), e as máquinas com condutor ou máquinas semelhantes sobre rodas conduzidas manualmente, por exemplo as máquinas para esmerilar pisos de concreto (betão), mármore, madeira, etc.

A presente posição **também não compreende** os conjuntos formados por um porta-ferramentas simplesmente acoplado a um motor separado de ignição por centelha (faísca*) ou a um motor elétrico, por meio de uma árvore (veio)

flexível, e por uma ou mais ferramentas; o porta-ferramentas classifica-se na posição 84.66, o motor com a árvore (veio) flexível de que é provido na posição 84.07 ou na posição 85.01, conforme o caso, e as ferramentas também seguem o seu regime próprio.

As ferramentas desta posição são empregadas no trabalho de diversos materiais, em diversos ramos de atividade.

Ressalvadas as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

.....

.....

21) As máquinas para gravar, guilhochar, etc.

.....

.....

(grifou-se)

14. Por todo o exposto, por aplicação da RGI/SH 1, o aparelho sob consulta inclui-se na posição **84.67**, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8467.1	- Pneumáticas:
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:
8467.8	- Outras ferramentas:
8467.9	- Partes:

15. Por aplicação da RGI/SH 6, o produto inclui-se, por possuir motor elétrico incorporado, na subposição **8467.2** ("Com motor elétrico incorporado:"), que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

8467.21.00	-- Furadeiras (Perfuradoras*) de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas
8467.22.00	-- Serras
8467.29	-- Outras

16. Como o aparelho não se trata de furadeira nem de serra, inclui-se na subposição residual **8467.29** ("-- Outras"), que se desdobra nos seguintes itens:

8467.29.10	Tesouras
8467.29.9	Outras

17. Por aplicação da RGC/NCM 1, uma vez que o aparelho não se trata de tesoura, inclui-se no item **8467.29.9** ("Outras"), que possui os seguintes subitens:

8467.29.91	Cortadoras de tecidos
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras
8467.29.93	Martelos

8467.29.99	Outras
------------	--------

18. Por fim, tendo em vista que o produto sob consulta não corresponde aos textos dos subitens 8467.29.91 a 8467.29.93, classifica-se no subitem residual **8467.29.99** (“Outras”).

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.67), RGI/SH 6 (textos das suposições 8467.2 e 8467.29) e RGC/NCM 1 (textos do item 8467.29.9 e subitem 8467.29.99) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, DE 2018, o produto CLASSIFICA-SE no código NCM/SH **8467.29.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de março de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 4ª TURMA